

*Superior Tribunal de Justiça*

00066

Marta

RECURSO ESPECIAL Nº 53.053-9 PE (94.0025886-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA  
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO AUGUSTO DE ARROXELAS GALVÃO  
ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS

E M E N T A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO - RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.  
O Ordenamento Jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04/62, que confere à União o poder de intervir no domínio econômico e a Lei Delegada nº 5/62 que atribui à SUNAB a execução das medidas pertinentes.  
Recurso provido.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 05 de setembro de 1.994 (data do julgamento).

  
Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente

  
Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIV. DE ACÓRDÃO  
Pub. no DJ  
10 OUT 1994

094002580  
086013000  
005305320

Dourado  
1ª Turma: 05.09.94

00067

RECURSO ESPECIAL Nº 53.053-9 - PERNAMBUCO (94.0025886-0)

094002580  
086023000  
005305300

R E L A T Ó R I O

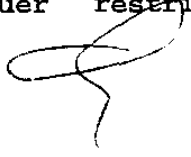
O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA : - Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, apoiado na Constituição Federal, artigo 105, III, "a" e "c", interpôs recurso especial, aduzindo violação ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989 e aos artigos 1º e 11º da Lei Delegada nº 4 de 1962 e art. 1º da Lei Delegada nº 5 de 1962, considerando que:

"Uma coisa é a relação do banco com o Banco Central. Outra coisa é a relação do banco com seus consumidores, seus clientes, na relação direta que está sob o controle da intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, uma coisa é a relação entre a recorrida e a SUSEP, e outra coisa é a relação que nasce entre a GOLDEN CROSS e seus associados, que a sujeita a fiscalização da SUNAB, na medida em que está autorizada a cobrar prêmio, preços, desses associados.

Portanto, indiscutível a violação dos preceitos da legislação federal, pelo acórdão recorrido, na medida em que negou à SUNAB competência para aplicação de penalidades decorrentes da legislação de intervenção no domínio econômico, e, assim, o cabimento do recurso especial pela alínea "a", do art. 105, III da Constituição Federal.

Com relação à alínea "c" do art. 105, III da CF, a divergência de interpretação das leis federais apontadas fica evidente, quando se verifica que a competência da SUNAB, para a intervenção no domínio econômico, na repressão aos abusos, é pacífica e sem qualquer restrição." (fls. 43/44)



Indica decisão no Habeas Corpus nº 365 e pede o conhecimento e o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 248/251.

Despacho de fls. 253/255 admitiu o recurso.

Cuida-se de embargos a execução a requerimento de Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, almejando a improcedência às execuções fiscais.

A sentença de fls. 172/175 julgou improcedente os embargos.

O v. acórdão de fls. 231/235 deu provimento ao recurso, entendendo que a SUNAB não é competente para efetuar a fiscalização de tarifas ou preços de contratos de seguro.

É o relatório.



ML

1ª Turma: 05.09.94

RECURSO ESPECIAL Nº 53.053-9 - PERNAMBUCO (94.0025886-0)

094002580  
086033000  
005305370

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente:  
Aponta a recorrente como violados vários dispositivos legais, versando sobre questões devidamente prequestionadas e comprovou a divergência nos moldes exigidos pelo artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90 e artigo 255 do nosso Regimento.

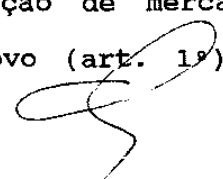
Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

O recurso é admissível e merece ser provido.

Estabelece o § 4,º do artigo 173 da Constituição Federal  
que:

"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Como se vê, o nosso ordenamento jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962 e assim já entendeu este Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 365-SP, relator o Eminentíssimo Ministro Willian Patterson, DJ de 04.12.89. Esta Lei Delegada confere à União o poder de intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo (art. 1º). E, nos



termos claros da Lei Delegada nº 05, de 26 de setembro de 1962 (também recepcionada pela vigente Constituição Federal), artigo 2º, VI, compete à SUNAB:

"aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais."

É ainda de sua atribuição acompanhar a execução das medidas e dos planos decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico (art. 2º VII), fixar preços e controlá-los (art. 3º, VII). Cabe à SUNAB fiscalizar e multar os transgressores da legislação sobre os preços e, para isso, usa inclusive do poder de polícia (art. 78 do CTN). Estas atribuições não foram conferidas à SUSEP. Depreende-se do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que à Superintendência de Seguros Privados foi atribuído apenas o poder de atuar nas operações de seguros privados, em assuntos de interesse das sociedades seguradoras, operações de seguro e mercado segurador (arts. 35/36 do Decreto-Lei 73/66). Não compete a ela intervir no domínio econômico, fiscalizar preços e punir abuso do poder econômico. O fato da recorrida estar sujeita à fiscalização da SUSEP não lhe confere nenhuma imunidade e não lhe dá o direito de desrespeitar a legislação sobre preços. Apenas suas atividades ligadas a operações de seguros privados estão sob a fiscalização da SUSEP e não o recebimento abusivo de mensalidade com base em índice ainda não instituído. Recebeu ela de um associado mensalidade de março reajustada com o BTN fiscal de abril que só foi criado pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e só poderia ser utilizado a partir da data de vigência da citada norma (art. 1º, § 3º). Não há dúvida de que a embargante ofereceu



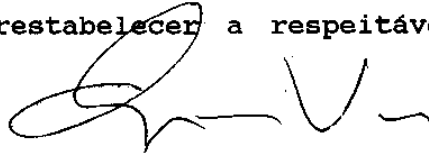
*Superior Tribunal de Justiça*

REsp nº 53.053-9-PE  
Voto - fls. 3

00071

serviços por preços superiores ao tabelado, violando o artigo 11, letra "a" da Lei Delegada nº 04/62.

Dou provimento ao recurso para reformar o venerando acórdão recorrido e restabelecer a respeitável sentença de fls. 172/175.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RV' with a stylized flourish above the 'V'.

094002580  
086043000  
005305340

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

00072

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 94/0025886-0

RESP 00053053-9/PE

PAUTA: 05 / 09 / 1994

JULGADO: 05/09/1994

**Relator**

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. DEMOCRITO REINALDO

**Subprocurador Geral da República**

EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

**Secretario (a)**

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

**AUTUAÇÃO**

RECTE : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAR  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DE ARROXELAS GALVAO  
RECDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de setembro de 1994

  
SECRETARIO(A)